



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 97/2020 - Prefeito Mário Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18/06/20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LFRLP

RELATOR: Vanessa DATA: / /

SAÚDE

RELATOR: Vanessa DATA: / /

Comissões OSA 30

RELATOR: DATA: / /

atrasadas e a esquerda

Comissão n.º 13/20 - após reunião

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/08/20

Rejeitado em : / /

Lei n.º : /

18ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 15/08/20

Autógrafo N.º 93 : / /

Ofício N.º 282 em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

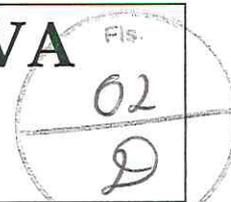
Luizão
05



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 02 de junho de 2020.

MENSAGEM N.º 41/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 24/06/20 às 17hs 45

Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro", nos termos que seguem:

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal reduzir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

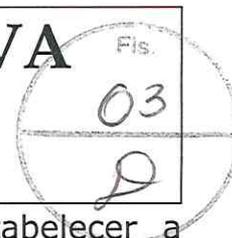
Ocorre que, conforme o disposto no art. 22 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, "*o ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa*".



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



A proposta ora apresentada é no sentido de estabelecer a duração semanal de trabalho em 30 (trinta) horas sem fixar, contudo, a jornada diária, visto que dispomos de serviços que trabalhem no sistema de plantão de 12 horas e que estas escalas serão mantidas conforme estipulado pelo Secretário Municipal da pasta.

A reivindicação pela regulamentação da carga horaria é antiga conforme descrevemos abaixo:

COD	CARGO	Projetos de Lei
110	Farmacêutico	PL 6459/2002
853	Farmacêutico/Bioquímico	
48	Fonoaudióloga	PL 283/2015
608	Psicólogo	PL 769/2015
896	Psicólogo (Casa Transitória)	
1116	Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos	
72	Nutricionista	PL 6819/2010
829	Auxiliar de Enfermagem	PL 2295/2000
851	Técnico de Enfermagem	
37	Enfermeiro	

Vale destacar que outras categorias profissionais de saúde já obtiveram conquistas em relação a jornada de trabalho, como médicos, assistente social, terapeuta ocupacional, dentista e fisioterapeuta, e suas funções são desempenhadas junto as citadas acima, ou seja, uma complementa a outra.

Ao regulamentar a redução da jornada de trabalho, o servidor terá melhor qualidade de vida, conseqüentemente, mais qualidade no atendimento direto a população, redução de danos à saúde do servidor refletindo diretamente na redução de afastamentos e atestados médicos por adoecimento dos profissionais da saúde e serviços ligados a saúde.

Cabe ressaltar ainda que o Projeto de Lei em anexo não causará prejuízos aos atendimentos aos usuários e que estes serão mantidos conforme estabelecidos atualmente.

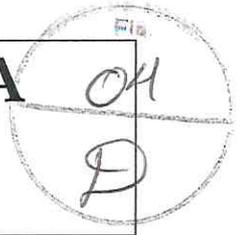
Necessário frisar que se faz desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta propositura.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



presente propositura, nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

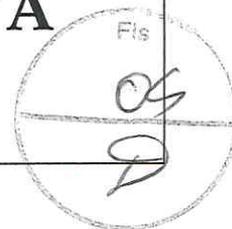
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 97 / 2020

"ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro"

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

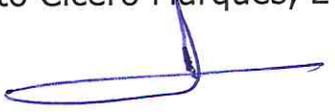
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de "Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro" ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

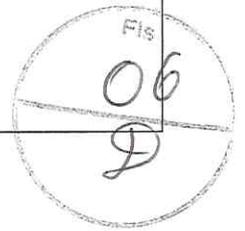
Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de junho de 2020.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

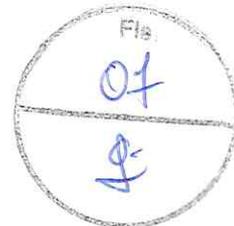


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, **Karen Grube Lopez**, atualmente no cargo de **Secretária Municipal de Saúde**, na qualidade de responsável pelo orçamento desta Secretaria, **DECLARO** que a despesa necessária para "Alteração na carga horária do cargo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro em que haverá redução na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais" nos moldes apresentados pela **Mensagem n.º 41/2020**, não ensejará no aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto no LDO 2019, bem como no PPA 2018/2021.

Itapeva, 2 de junho de 2020

Karen Grube Lopez
Secretária Municipal de Saúde



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº101 /2020

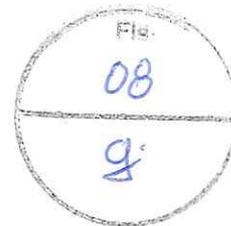
Excelentíssimos Senhores,

Trata-se de Projeto de Lei com dois artigos, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a carga horária dos cargos efetivos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro para o correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Esclarece na mensagem que com tal medida pretende atender a reivindicação dos referidos servidores públicos, que já vem pleiteando as reduções desde 2010, buscando melhor qualidade de vida, sem qualquer prejuízo ao bom andamento do serviço público que será desenvolvido no sistema de plantão de 12 horas, com escalas mantidas conforme estipulado pelo Secretário Municipal da pasta.

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, aludida autonomia e competência municipais não são absolutas, e perpassam por normas de âmbito federal e princípios constitucionais que devem ser observados. Passemos à essa análise.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

No que diz respeito à jornada de trabalho, a Constituição Federal impõe um limite máximo de até 44h por semana e 8h diárias, previsto no artigo 7º, inciso XIII⁴, sendo este limite extensível aos servidores públicos por força da combinação com o artigo 39, §3º⁵.

Este limite é respeitado pela Lei Municipal nº 1.777/02 – Estatuto do Servidor Público Municipal, que em seu artigo 22, *caput* estabelece a jornada de trabalho dos servidores municipais em 40 (quarenta) horas semanais, salvo lei que estabelecer duração inferior a esta⁶.

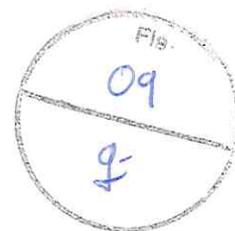
Portanto, neste caso, ante a ausência de vícios de iniciativa e de competência, e tendo em vista que o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal prevê a possibilidade de jornada menor que as 40h/semana, a redução da carga horária de vários cargos de provimento efetivo, tal como se propõe seria legalmente amparada.

organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o estatuto dos seus funcionários, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 449.)

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

⁵ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁶ Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Responsabilidade Fiscal⁸ (Lei Complementar nº 101/00)

É bem verdade que a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020 são objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº6.447, 6.450, 6.456 e 6.465. Porém, enquanto vigentes, gozam de presunção de legalidade e devem ser respeitados.

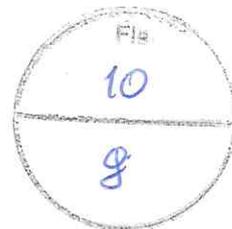
Nesse tocante, dada a abrangência da **Lei Complementar nº173/20**, e a distribuição de recursos pela União indistintamente entre os entes (fazendo-o proporcionalmente apenas levando em consideração a população), esta **se aplica a TODOS os entes federados, independentemente de terem ou não editado decreto local decorrente da atual pandemia**, não havendo sentido que um ou outro ente fosse alcançado pelos benefícios, mas não pelas restrições, por ausência de decreto.

Ainda assim, **não havendo aumento nominal, nem aumento de despesa com pessoal, não haveria óbice pela LC 173/2020 na redução da jornada**, segundo alguns pareceristas⁹, muito embora a Lei evidencie, por todos os seus ângulos, preocupação com o gasto público responsável e a necessidade de gestão otimizada dos recursos disponíveis.

Destarte, temos que apesar de **a alteração da carga horária não encontrar óbice legal, não pode redundar em afronta aos princípios da moralidade e eficiência, nem tão pouco resultar prejuízo ao interesse público**, culminando em ineficiência dos serviços prestados, pagamento de horas extras, contratação temporária de pessoal, em decorrência de sua aprovação.

⁸ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

⁹ Parecer IBAM nº1391/2020; Parecer IBAM nº1283/2020, de 09 de junho de 2020; Parecer IBAM nº 1482/2020 de 26 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

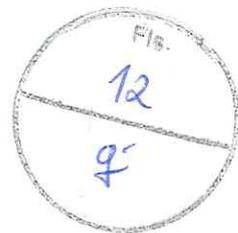
Departamento Jurídico

carga horária semanal de trabalho de servidor público no período de 03 meses antes da eleição. **Comprovação. Nulidade e suspensão do ato impugnado.** Cominação da multa prevista no art. 42, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/2008. Manutenção da sentença. Provimento negado. (...) Mérito. Nega-se provimento recurso proposto em face de decisão zonal que julga procedente representação fundada em prática de conduta vedada, declarando a nulidade e suspensão do ato irregular e condenando ao pagamento de multa, quando resta devidamente comprovada a violação do art. 73, inciso V, da Lei das eleições, através da redução da carga horária semanal de trabalho de servidor público, no período compreendido entre os três meses anteriores ao certame municipal.

(...) Ao analisar a presente representação, entendeu a eminente *a quo* restar configurada, no caso em tela, a conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, através da redução de 20 (vinte) horas da carga semanal da servidora Sra. Edivanir Oliveira da Silva, em período vedado pela legislação eleitoral. Com efeito, **afigurou-se devidamente demonstrado nos autos** (fls. 07), que a **Sra. Edivanir Oliveira da Silva** trabalhava como professora na Escola Municipal Elvida da Costa Pinto Dias Pires, e que, a partir do dia 19/08/2008, **teve sua carga horária semanal reduzida de 40 para 20 horas/aula. Dessa forma, resta evidente a violação do artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, que veda expressamente aos agentes públicos a supressão ou readaptação de vantagens, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos** (...). (g.n.) (TRE/BA - RECURSO ELEITORAL nº 11688, DJ 12.2.2009)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97).** TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO MUNICIPAL. CONDUTA PROIBIDA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É competente a Justiça Eleitoral sempre que a conduta do Agente Político objetivar desequilibrar o prélio eleitoral, mormente se fixada em Lei (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 4º). 2. **Enquadrando-se os servidores nas prerrogativas da norma em referência, não podiam** ser removidos, transferidos ou demitidos sem justa causa, bem como **sofrer redução de carga horária na circunscrição do prélio eleitoral, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. Conduta vedada configurada.** (g.n.) (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 14641, DJ 24.9.2010)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VIII DA LEI N.º 9.504/97. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO VEDADO. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA.** APLICAÇÃO DE MULTA (...) 1. **A sanção de projeto de lei municipal e sua publicação, dentro do período vedado, que tem por objetivo valorizar a carreira do servidor público, configura conduta vedada,** nos moldes do art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata apenas de mera recomposição do poder aquisitivo da categoria. (...). (g.n.) (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 100656, DJ 03.06.2013)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, a Pandemia da Covid-19 é de tamanha proporção que culminou com a **Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020**, que adia as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

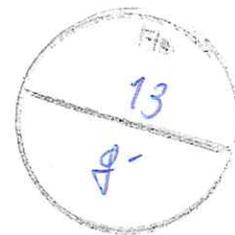
De acordo com o artigo 1º da referida emenda, **as eleições municipais realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, ficando modificados também outros prazos**, de modo que os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito **serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.**

Assim sendo, conclui-se que a data limite para efetuar a readaptação de quaisquer vantagens, será **15 de agosto de 2020**, a fim de não incidir nas condutas vedadas arroladas no artigo 73 da lei eleitoral, caracterizando abuso de poder político.

Portanto, ante tais considerações, o projeto de lei em análise não encontrara óbice na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), se aprovado até a data limite de 15 de agosto.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Processo Legislativo, levando-se em consideração que:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 001/2020 – Vereador Jeferson Modesto Silva

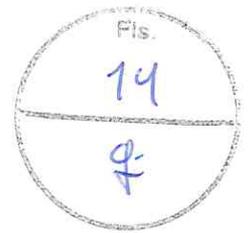
EMENTA: Altera o *caput* do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*” que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal e Coletor” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR – PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 002/2020 – Vereadora Débora Marcondes

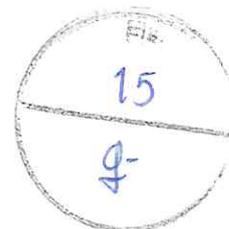
EMENTA: Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

*Art 1º: Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e o Fiscal Sanitário*” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA – PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 004/2020 – Vereador Oziel Pires de Moraes

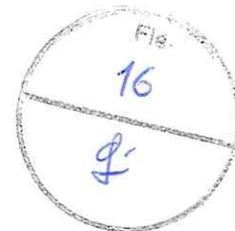
EMENTA: Acrescenta o artigo 2º Projeto de Lei nº 97/2020.

Art. 1º Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*” renumerando os demais:

Art 2º Fica revogada a redação do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.083, de 12 de junho de 2010.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 5/2020 - MARCIO NUNES DA CRUZ

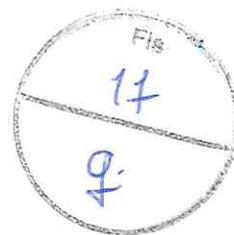
EMENTA: Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 097/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”, passando a vigorar com seguinte redação:

***Art. 1º** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de “Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliares de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.


MARCIO SUPERVISOR
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 6/2020 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

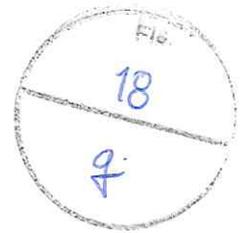
Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que "Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro".

Art 1º: Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Agentes de Controle de Vetores" ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 7/2020 - Vereador Rodrigo Tassinari - DEM

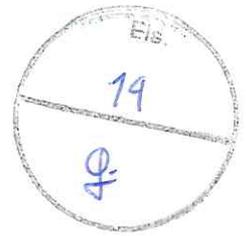
Art. 1º Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais.

“**Art. ____** Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no *parágrafo único* do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.

Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emendas nº 01, 02, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº97/2020 que “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Diversos vereadores

Parecer nº102 /2020

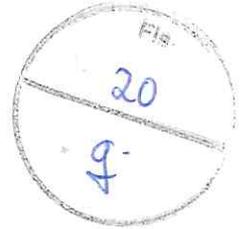
Excelentíssimos Senhores,

Tem o presente parecer a finalidade de analisar as emendas nº 01, 02, 05 e 06 feitas por diversos vereadores ao Projeto de Lei nº97/2020 que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro de 40 para 30h semanais, sem prejuízo nos vencimentos.

Referidas emendas serão analisadas a pedido do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a teor do que dispõe o §4º do Artigo 158 do Regimento Interno¹.

¹ Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: (...)

§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o STF, "(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese."

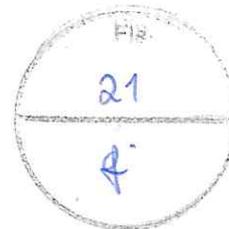
Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal⁴ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...)** **"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.** Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar

⁴ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

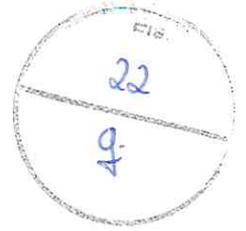
Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas emendas (as de nº 04 e 07) revogam ou ampliam o alcance da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010 e, embora tratem de jornada laboral, referem-se a legislação distinta e a cargos que não são abrangidos pela Secretaria de Saúde. Por este motivo, serão examinadas em parecer apartado.

Já as emendas de nº 01, 02, 05 e 06 visam alterar o artigo 1º do Projeto de Lei, acrescentando ou suprimindo os cargos de provimento efetivo que serão abrangidos pela redução da jornada. Estas, serão analisadas conjuntamente neste parecer. Vejamos as emendas:

Emenda	Autor	Alteração pretendida	Alteração efetiva
01	Jeferson Modesto	Art 1º. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de _____ Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal e Coletor” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.	Retirou: Farmacêutico Acreceu: Dentista Agente comunitário de Saúde Auxiliar de Saúde Bucal Coletor



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

7	Rodrigo Tassinari	<p>Art. 1º Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais.</p> <p>“Art. __Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no <i>parágrafo único</i> do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.</p> <p>Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.</p>	<p>Acresceu o texto ao lado, aplicando o <i>parágrafo único</i> do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010 aos demais procuradores municipais (Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Advogado fica facultada a opção pelo regime de cumprimento da carga horária, sendo de, no mínimo, 20 horas semanais, e, no máximo, 40 horas semanais, fazendo jus à percepção percentual a jornada desempenhada.)</p>
---	-------------------	--	--

Em linhas gerais as emendas pretendidas não extrapolam o poder emendar, já que diretamente (a) não importam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) guardam afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) não se tratam de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111).

Porém, há minúcias que necessitam de atenção:

1) As emendas nº 01, 02, 05 e 06 não importam em aumento de despesa, posto que, tal qual como o texto de origem, alteram a jornada laboral de alguns servidores sem que haja aumento nominal, nem aumento de despesa com pessoal, segundo alguns pareceristas⁵.

Todavia, as modificações pretendidas com a inserção ou retirada de determinados cargos acabará por comprometer a EMENTA do Projeto de Lei nº 97/2020.

⁵ Parecer IBAM nº1391/2020; Parecer IBAM nº1283/2020, de 09 de junho de 2020; Parecer IBAM nº 1482/2020 de 26 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, necessário indagar se o mesmo não ocorre com o “auxiliar de saúde bucal” inserido pelas emendas nº 01 e 05, ante a existência do cargo de “técnico de saúde bucal”

Além disso, a alteração pretendida também afetará a ementa, tal como exposto no item 1.

3) A emenda nº01/2020 acresce o cargo de “coletor” que está vinculado à **Secretaria de Administrações Regionais, e não à Secretaria de Saúde**, como os demais cargos previstos no Projeto de Lei de origem. É necessário, portanto, ponderar se está mantida a pertinência temática eis que embora de Secretarias distintas, pretende-se a redução da carga horária também para este cargo.

E, uma vez mais, a emenda traz um cargo não previsto na ementa, conforme abordado no item 1.

4) Quanto às emenda nº 04/2020 e nº 07/2020, que trazem para o contexto do Projeto o parágrafo único do artigo 15 da Lei 3.083, estas serão objeto de análise em parecer apartado, dada suas especificidades.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento a cada uma das emendas propostas.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 05 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.06 09:04:23 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emendas nº 04 e 07 ao Projeto de Lei nº97/2020 que “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria:

Emenda nº04 – Ver. Oziel Pires de Moraes

Emenda nº07 – Ver. Rodrigo Tassinari

Parecer nº103 /2020

Excelentíssimos Senhores,

Tem o presente parecer a finalidade de analisar as emendas nº 04 e 07, propostas respectivamente pelos vereadores Oziel Pires de Moraes e Rodrigo Tassinari para alterar o Projeto de Lei nº97/2020.

Referidas emendas serão analisadas a pedido do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a teor do que dispõe o §4º do Artigo 158 do Regimento Interno¹.

¹ Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: (...)

§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o STF, "(...) *Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.*"

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

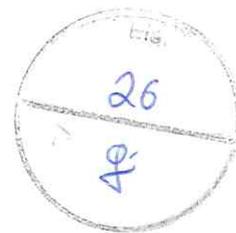
Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal⁴ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

⁴ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Advogado fica facultada a opção pelo regime de cumprimento da carga horária, sendo de, no mínimo, 20 horas semanais, e, no máximo, 40 horas semanais, fazendo jus à percepção percentual a jornada desempenhada.

A emenda nº 07, por sua vez, acresce artigo ao PL 97/20, permitindo aplicar o parágrafo único acima transcrito aos procuradores da Câmara Municipal e da Administração Pública Indireta:

“Art. __ Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.

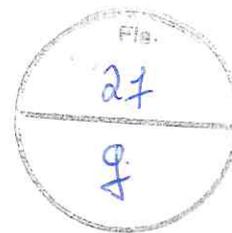
Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.

Portanto, **necessário verificar** se tais modificações não extrapolam o poder de emendar, noutras palavras, **se guardam afinidade lógica com a proposição original, e se não ensejam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem.**

No final de 2015 a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou posição de que é inconstitucional a prática de inserção, mediante emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

Porém, a pertinência temática não encontra definição, quer seja na doutrina ou na jurisprudência, sendo elevado o grau de subjetividade com que o controle sobre a pertinência temática das emendas é realizado no dia a dia.

De modo geral, o Judiciário, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes, procura adotar um critério mais rigoroso que limite a sua atuação aos casos excepcionais e preserve certo grau de discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Porém, alerta-se para o fato de que se reconhecerem pela pertinência temática de uma delas, consequentemente a outra deverá ter o mesmo deslinde.

Não obstante isso, **se ultrapassado este ponto**, necessário verificar se ao revogar dispositivo que possibilita optar pelo regime de cumprimento da carga horária fazendo jus à percepção do percentual da jornada desempenhada (20 ou 40h), o dispositivo **não culminará com a redução de vencimentos para os procuradores que optaram pela maior jornada, posto que com a impossibilidade de cumprir maior jornada, receberão proporcionalmente às 20h trabalhadas semanalmente.**

Sobre tema correlato **o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente ao Julgar a ADI nº2238/DF em 24 de junho de 2020, fixando o entendimento de que a regra da irredutibilidade se aplica à função ou cargo que estiver provido, mesmo que haja excesso de despesa com pessoal⁵, ainda que mediante a redução proporcional da carga horária de trabalho. Eis a decisão⁶:**

“Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repassa até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro

⁵ prevista no artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº101/2000.

⁶ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

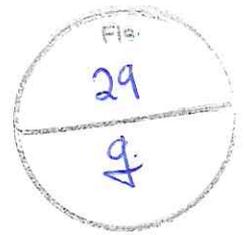
EMENDA Nº 8/2020 - OZIEL PIRES DE MORAES

Art. 1º Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”, que passa vigorar com a seguinte redação:

***Art 2º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 9/2020 - JEFERSON MODESTO SILVA

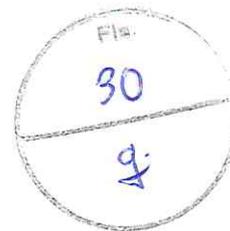
EMENTA: Altera o *caput* do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º: Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda nº 08/2020 ao Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Vereador Oziel Pires de Moraes

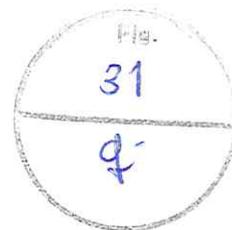
Parecer nº113/2020

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se da emenda de nº 08/20 proposta pelo Vereador Oziel Pires de Moraes que pretende alterar a data de início de vigência do Projeto de Lei nº 97/20, que altera a carga horária dos cargos efetivos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro para o correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

De acordo com a aludida emenda, o artigo segunda passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...) **Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.**”

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) **não pode importar aumento da despesa** prevista no projeto de lei de origem; (b) **deve guardar afinidade lógica** (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.** Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal⁴

² **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (...)** **“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

2. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, **não há vícios de iniciativa ou de competência** na emenda nº 008/20 ao Projeto de Lei nº 97/2020, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Processo Legislativo com ou sem a emenda proposta.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 24 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.24 14:07:06 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda nº 009/2020 ao Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

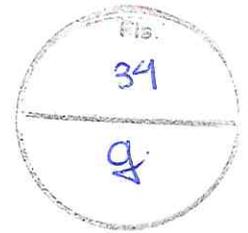
Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva

Parecer nº114/2020

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se da emenda de nº 009/20 proposta pelo Vereador Jeferson Modesto Silva que pretende alterar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 97/20, de modo a fazer constar que:

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...) *Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.*”

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) **não pode importar aumento da despesa** prevista no projeto de lei de origem; (b) **deve guardar afinidade lógica** (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF**. Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal⁴

² **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

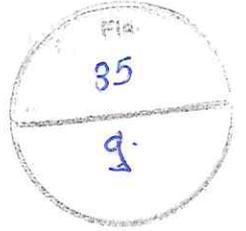
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF) (...)** **"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, conforme já mencionado no parecer jurídico nº 102/20 **em linhas gerais a emenda nº 09/2020 não extrapola o poder emendar, já que diretamente** (a) não importam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) guardam afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) não se tratam de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111).

Todavia, as modificações pretendidas com a inserção ou retirada de determinados cargos acabará por comprometer a EMENTA do Projeto de Lei nº 97/2020.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, dispõem sobre a elaboração de leis. No contexto desses dispositivos, há referências às ementas das leis.

Do texto do comando da LC nº 95, de 1998, determina em seu art. 7º, II, que **a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**. Aqui, o termo “conexão” não tem sua abrangência definida, mas podemos concordar que acrescer um cargo ou outro tem total pertinência com o texto de origem.

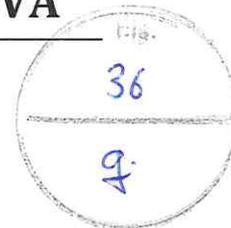
Doutro lado, art. 3º diz que a lei deve ter quatro partes básicas: a epígrafe, onde se dá a referência à lei número tal, de tanto; a ementa da lei, que contém o enunciado, “dispõe sobre tais e tais assuntos”; uma parte normativa, que é articulada (art. 1º, art. 2º, art. 3º); e uma parte final, com as disposições transitórias.

De acordo com a Subchefia para Assuntos Jurídicos do Planalto, **a ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei**, a fim de permitir, de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo



OFÍCIO GAB VER/2020

Itapeva, 24 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste retirar a Emenda 001/2020 ao Projeto de 97/2020 que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, pois protocolei outra Emenda 009/2020.

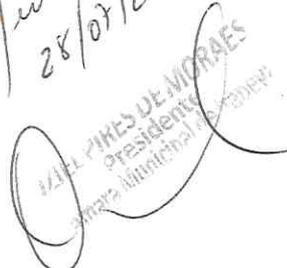
Sem outro particular para o momento, subscreve-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JEFERSON MODESTO
VEREADOR -PP

Recebido
25/07/20



OZIEL PIRES DE MORAES
Presidente
Câmara Municipal de Itapeva

Ilmo. Senhor

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

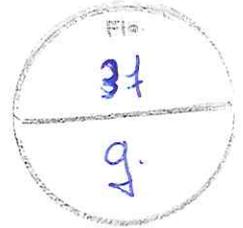


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei 97/2020 - Mario Sergio Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

1 Vistos:

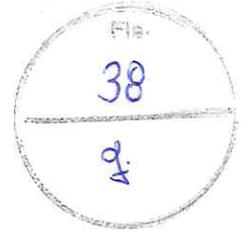
2. A Comissão deliberou por oficiar o Executivo para que encaminhe o plano de trabalho.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 27 de julho de 2020.



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE

Projeto 256/20 D.M.T. 03/08/20



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 13406-380
Gabinete da Vereadora Débora Marcondes

OFÍCIO nº DMW 705/2020

Encaminha ao Sr. Oziel Pires, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, solicitando providência que julgar necessária para o fato a seguir exposto.

JUSTIFICATIVA

Em nome através deste, solicitar de Vossa Senhoria a retirada da Emenda nº 002/2020 e Emenda nº 006/2020 ao Projeto de Lei Projeto de Lei nº 97/2020, o qual altera a carga horária dos profissionais da saúde.

Considerando que essas emendas estão sendo retiradas, pois já foi protocolado no dia 28/07/2020 uma nova emenda, com as alterações necessárias, atendendo a orientação do parecer jurídico desta Casa de Lei, onde as emendas 02 e 06 suprimiram o cargo de "farmacêutico" mantendo, contudo, o "farmacêutico/bioquímico". por um erro de digitação, mesmo erro cometido pela secretaria ao digitar a emenda.

Certa de contar com o atendimento, agradece e estando esta Parlamentar à inteira disposição. Sem mais para o momento, reitero protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

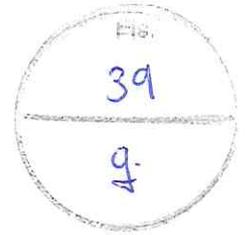
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2020.

Débora Marcondes
Débora Marcondes

Vereadora PSDB

De/ent.
03/08/20
Oziel Pires de Moraes
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data *29/07/20* às *13:27*hs
Secretaria Administrativa

Obs: Encaminhar resposta no e-mail deboramarcondes.assessoria@outlook.com ou no WhatsApp- (15) 996462659.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

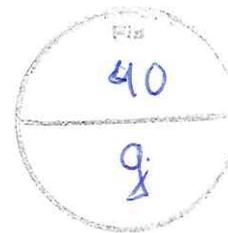
EMENDA Nº 10/2020 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES!

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

***Art. 1º:** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2020.

Débora Marcondes
DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

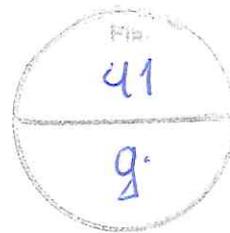
OFÍCIO Gab/2020

Itapeva, 10 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 10/08/2020 às 9:00hs
[Signature]
Secretaria Administrativa

Venho por meio deste solicitar a retirada da Emenda 04/2020 ao Projeto de Lei 097/2020 Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

[Signature]
OZIEL PIRES DE MORAES
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ofício Comissão/2020.

Exmo. Senhor:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência se já existe resposta do Executivo acerca da Representação 204/2020 em tramite na 2ª Promotoria, referente ao Projeto de Lei 097/2020 de autoria do Prefeito Mario Sergio Tassinari, que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, caso já tenha a resposta que seja encaminhada esta Câmara Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

DR LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR

DD. Promotor de Justiça

2ª Promotoria

Encaminhado via email

**RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva****De:** Promotoria de Justiça de Itapeva**Para:** rogeriocmitapeva@bol.com.br**Cópia:****Cópia oculta:****Assunto:** RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva**Enviada em:** 10/08/2020 | 15:19**Recebida em:** 10/08/2020 | 15:19

Boa tarde!

Temos uma resposta datada de 03 de julho de 2020. Houve alguma alteração??

Atenciosamente,

Marcelo Nogueira
Oficial de Promotoria

De: rogeriocmitapeva@bol.com.br <rogeriocmitapeva@bol.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 10 de agosto de 2020 15:12**Para:** Promotoria de Justiça de Itapeva <pjitapeva@mpsp.mp.br>; macrisveiga@gmail.com <macrisveiga@gmail.com>; secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br <secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br>**Assunto:** Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva

Bom tarde senhores, 2ª Promotoria de Justiça, Itapeva- SP

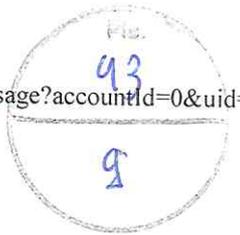
Encaminho através deste o documento supra, destinado ao Exmo. Senhor Promotor Dr. Lúcio Camargo de Ramos Junior, da 2ª Promotoria de Justiça.

Sem mais, agradeço antecipadamente.

Att,

Rogério Ap. Almeida
Of. Adm - Câmara Municipal de Itapeva

15 3524-9200



RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva

De: Promotoria de Justiça de Itapeva
Para: rogeriocmitapeva@bol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva
Enviada em: 10/08/2020 | 15:20
Recebida em: 10/08/2020 | 15:20

A resposta da Câmara é datada de 03 de julho. a do Executivo ainda não veio.

Att,

Marcelo

De: rogeriocmitapeva@bol.com.br <rogeriocmitapeva@bol.com.br>
Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2020 15:12
Para: Promotoria de Justiça de Itapeva <pjitapeva@mpsp.mp.br>; macrisveiga@gmail.com <macrisveiga@gmail.com>; secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br <secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br>
Assunto: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva

Bom tarde senhores, 2ª Promotoria de Justiça, Itapeva- SP

Encaminho através deste o documento supra, destinado ao Exmo. Senhor Promotor Dr. Lúcio Camargo de Ramos Junior, da 2ª Promotoria de Justiça.
Sem mais, agradeço antecipadamente.

Att,

Rogério Ap. Almeida
Of. Adm - Câmara Municipal de Itapeva

15 3524-9200



07 AGO 2020

Gabriel M

Itapeva, 06 de Agosto de 2020.

Em resposta ao ofício 256/2020, envio PROPOSTA do Plano de Trabalho 30 horas dos profissionais da saúde.

1. Proposta de reorganização da Atenção Primária à Saúde do município de Itapeva / SP para atuação dos profissionais de enfermagem 30h.

Considerando a Portaria nº 2979, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, onde o município de Itapeva foi classificado geograficamente com a tipologia “urbano”, devendo o quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de Saúde da Família passar a ser de 4000 pessoas, podendo haver a organização da equipe de atenção primária à saúde em EAP – Equipe de Atenção Primária 30h até 3000 pessoas e 20h até 2000 pessoas.

Considerando a necessidade da melhoria da ambiência e fortalecimento da equipe de trabalho.

Considerando que as unidades de saúde que serão realocadas manterão proximidade aos bairros de referência com facilidade de acesso.

Sirvo-me do presente para informar a **proposta de adequação para regularização das equipes de Atenção Primária à Saúde:**

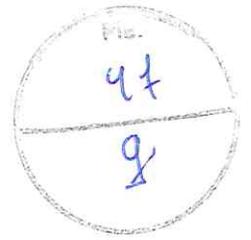
- Manutenção do horário de atendimento das 7h30 às 17h na zona urbana e das 7h às 16h na zona rural, ininterruptamente.
- Os profissionais de enfermagem estarão em escala distribuídos de forma a garantir o atendimento de enfermagem com qualidade e resolutividade.

Acreditamos que essa mudança ofertará a população um local estruturalmente adequado para o atendimento de saúde, confortável e próximo ao seu território, com equipe de saúde completa para uma assistência segura e de qualidade.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e alta consideração, a disposição para maiores esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 10/08/20 às 15 hs
Secretaria Administrativa

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei 97/2020 - Mario Sergio Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

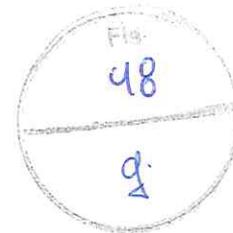
A Comissão deliberou convidar para participar da reunião online da Comissão acima citada a ser realizada quarta-feira, **dia 12 de agosto às 14h00**, a Senhora Karen Grube - Secretaria de Saúde.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 10 de agosto de 2020.



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE

OF. 265/20 - 10/08



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00120/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 5/2020

Ementa: Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autor: Marcio Nunes da Cruz

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

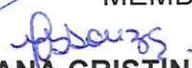
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

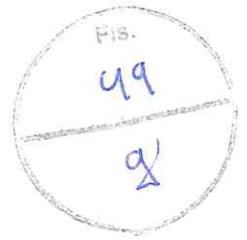
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00121/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 7/2020

Ementa: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

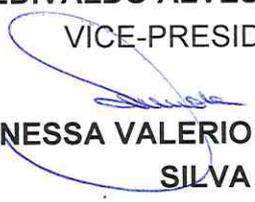
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

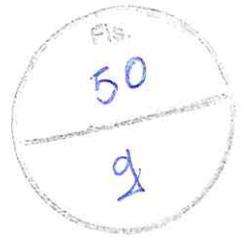
AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA**
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA**
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 8/2020

Ementa: Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei 97/2020

Autor: Oziel Pires de Moraes

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

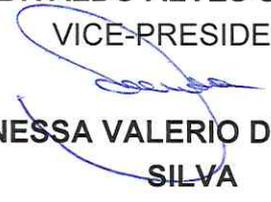
PARECER

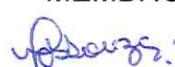
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00123/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 9/2020

Ementa: Altera o caput do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

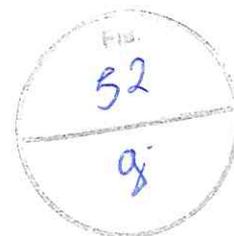
JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00124/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 10/2020

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020

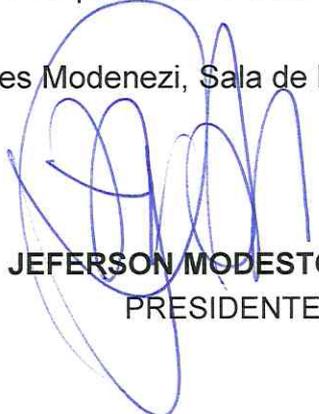
Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

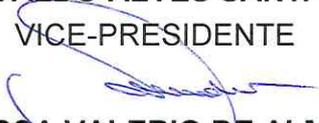
PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

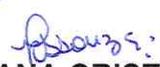
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

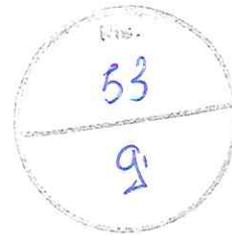

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 11/2020 ao Projeto de Lei 97/2020

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2020.

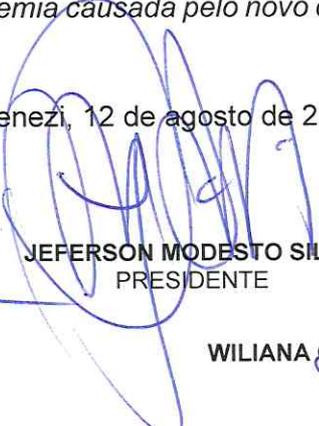
Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art 1º.** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

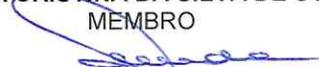
Art. 2º Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 97/2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

***Art 2º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.*

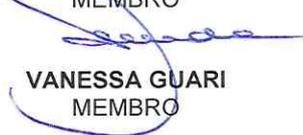
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de agosto de 2020.

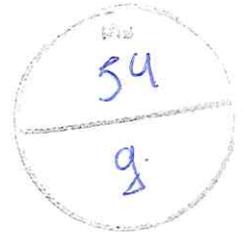

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00119/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2020

Ementa: Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

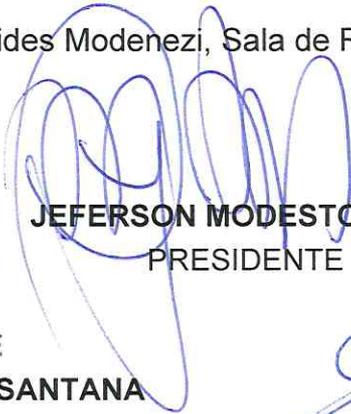
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VÁNESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 00004/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2020

Ementa: Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

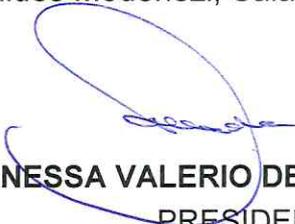
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

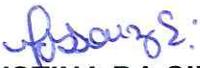
PARECER

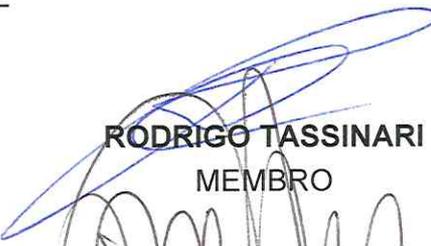
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

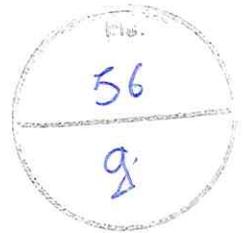

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

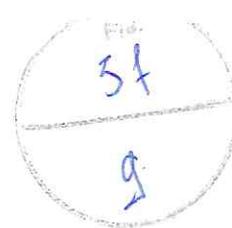
Sessão: 11.ª Sessão Extra.

Em Votação: Emenda 011 ao PL 97/2020 Votação unân.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/10/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 1ª Sessão Extra:

Em Votação: PL 97/2020 c/ Emendas Aprovadas 1ª votação.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/08/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Fls.
58
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 18ª Sessão Exmp.

Em Votação: PL 97/2020 2ª Votacão.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/10/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL 001 AO PROJETO DE LEI Nº 097/2020

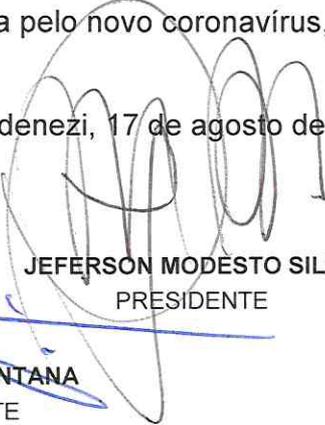
“**ALTERA** a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Art 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

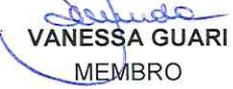
Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no caput deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2020.

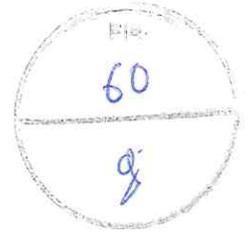

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA GUARI
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 088/2020

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 097/2020

“ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

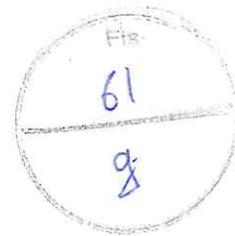
Art 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores, ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 282/2020

Itapeva, 17 de agosto de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
088	RF 097	Executivo	"ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro"

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva